



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Acresce os arts. 268-A, 312-A e 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar as condutas de infração de medida de imunização, de peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos, bem como de corrupção em planos de imunização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acresce os arts. 268-A, 312-A e 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar as condutas de infração de medida de imunização, de peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos, bem como de corrupção em planos de imunização.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Infração de medida de imunização

Art. 268-A. Infringir ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de planos federais, estaduais ou municipais de imunização.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente falsifica atestado, declaração, certidão ou qualquer documento público ou particular.” (NR)

“Peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos

Art. 312-A Desviar, confiscar ou subtrair o funcionário público qualquer bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular, de que tem a posse ou acesso em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos, e multa.” (NR)

“Corrupção em planos de imunização

Art. 317-A. Valer-se do cargo para, em benefício próprio ou alheio, desobedecer à ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de planos federais, estaduais ou municipais de imunização.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o funcionário público que, em condescendência, deixa de adotar as providências necessárias à apuração das infrações descritas no caput.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a metade, se o funcionário exige, solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, verba de caráter pecuniário ou vantagem econômica indevida.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante de um cenário pandêmico de proporção planetária, como a que se apresenta hodiernamente, a vacina adquire a função de diminuir a quantidade de casos graves de uma doença. Tem-se no processo de imunização, por conseguinte, mais do que evitar a morte de milhares de pessoas, mas de fazer renascer na população a esperança do regresso a um cotidiano habitual.

Alicerçado nessas premissas, o Governo Federal, em alinhamento com os Governos Estaduais, estabeleceu um Plano Nacional de Imunização, onde grupos vulneráveis foram

fixados como receptores prioritários das vacinas vigentes. Nesse verdadeiro cenário beligerante, impressionantemente, muitas pessoas se aproveitaram do seu poder de influência para sobrepor-se indevidamente aos hipossuficientes, “furando fila” na dinâmica vacinal, o que demonstra evidente descaso com a coisa pública e – por que não dizer – demonstração de completa inadequação à capacidade de convivência social.

Noutro vértice, noticiou-se amplamente o desvio de 60.000 (sessenta mil) doses de vacinas no estado do Amazonas¹, o que demonstra uma absoluta falta de limite àqueles que pretendem de alguma forma obstruir a imunização nacional.

Nesse contexto, não se olvida existam tipos penais amoldáveis às condutas típicas alhures. Inobstante, não carregam um preceito secundário compatível com a gravidade da situação, uma vez que se aplicam a circunstâncias genericamente previsíveis, nem tampouco constituem consenso na comunidade jurídica quanto ao seu enquadramento.

Situações excepcionais, como uma pandemia, requerem medidas estatais excepcionais, notoriamente rígidas, que garantam a impossibilidade de alguns poucos prejudicarem toda a coletividade.

Desta feita, para evitar qualquer dúvida quanto à tipificação das condutas supramencionadas, bem como para correlacionar uma pena mais adequada e proporcional à gravidade dos atos, o presente Projeto de Lei cria três novos delitos, com uma dúplice finalidade: (i) evitar a infringência de ordem de prioridade de vacinação, punindo o particular que se vale da torpeza e o funcionário público que de alguma forma participa da fraude; (ii) punir severamente aqueles que, sem qualquer compaixão, desviam deliberadamente vacinas e insumos médicos ou terapêuticos.

Espera-se que, com essas medidas, seja possível não só coibir que ocorram “furadas de fila” no processo de imunização, como também desestimular o patrimonialismo e a sensação de muitos gestores públicos de que o Estado é uma extensão de seus lares.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2021, na 56ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE

¹ <https://www.istoedinheiro.com.br/tag/60-mil-doses-de-vacina-somem-no-amazonas/>